

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000201/99-77
Recurso nº 156.467 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.146 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Cofins
Recorrente COMSTAR VEICULOS LTDA
Recorrida DRJ São Paulo I / SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1993

COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para lançamento de valores depositados judicialmente inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1993

DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O lançamento efetuado sobre valores depositados judicialmente e considerados integrais tem por função a prevenção da decadência, nos termos expressos do art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996. Constatada a sua anterior conversão em renda da União, revela-se improcedente o lançamento, que somente poderia versar sobre eventuais diferenças devidas em função da insuficiência dos depósitos, hipótese não verificada nos autos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco (Relator), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 123 a 138) apresentado em 4 de janeiro de 2008 contra o Acórdão nº 16-11.001, de 6 de outubro de 2006, da DRJ São Paulo I / SP (fls. 113 a 116), do qual tomou ciência a Interessada em 10 de dezembro de 2007 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de abril de 1992 a novembro de 1993, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1993

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

*A existência de depósitos judiciais, ainda que já convertidos em
renda da União, não obsta a realização do lançamento de ofício,
cuja obrigatoriedade decorre de disposição expressa contida no
art. 142 do CTN.*

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 29 de março de 1999 e, segundo o termo de fls. 31 e 32, os valores da Cofins de abril de 1992 a dezembro de 1993 foram depositados judicialmente no âmbito do processo n. 91.0719418-8-SP (cautelar 92.0061777-8).

Dessa forma, caberia o lançamento com exigibilidade suspensa e com multa para prevenir a decadência do direito do Fisco.

O processo foi encaminhado à Dicat/Derat/SP, que tomou providências para apurar os valores dos depósitos judiciais efetuados (fl. 51).

Da fl. 55, constou cópia do Darf de conversão em renda da União dos depósitos.

Na fl. 106, foi informado que os depósitos não teriam sido efetuados integralmente, conforme apuração de fls. 90 a 101.

No recurso, preliminarmente a Interessada alegou a ocorrência da decadência, em razão da homologação tácita do procedimento praticado.





Ademais, o crédito tributário teria sido extinto por decadência e por conversão dos depósitos em renda da União, ressaltando que, “No término dessa ação, Medida Cautelar n. 92.0061777-8, os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União [...]”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No tocante à decadência, há duas possíveis interpretações sobre a realização de depósitos judiciais, que, no entanto, exigem coerência.

Primeiramente, poder-se-ia considerar que não se aplica o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que os depósitos judiciais realizados não correspondem a pagamentos antecipados. Aqueles somente têm o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos, enquanto que os últimos extinguem o crédito sob condição resolutória.

Nesse caso, o depósito relativo aos períodos atingidos pela decadência seria objeto de declaração em DCTF e não seria possível o lançamento relativo aos períodos atingidos pela decadência. Como a extinção dos créditos somente ocorre com a conversão dos depósitos em renda da União, o que ocorreu somente em 10 de abril de 1996, não se aplica o prazo mencionado e, sim, o do art. 173, I, do CTN.

Por outro lado, se se considerar que os depósitos judiciais são realizados no âmbito do lançamento por homologação, a decadência deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

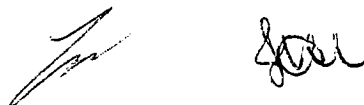
Nesse caso, o lançamento relativo a períodos abrangidos pela decadência somente teria o efeito de reconhecimento da homologação tácita, o que não poderia implicar exigência de valores adicionais aos depositados.

Mas, ainda que se admita a primeira interpretação, como o lançamento foi realizado em 29 de março de 1999, restariam decaídos os períodos de apuração até novembro de 1993, sobre os quais seria inadmissível a aplicação da multa de ofício.

Essa interpretação está mais de acordo com a jurisprudência do STJ, que considera imprescindível a realização de pagamentos para caracterizar o lançamento por homologação. Assim, inexistindo pagamentos antecipados, o prazo decadencial é contado na forma do art. 173, I, do CTN.

Dessa forma, a apuração efetuada pela Delegacia, que resultou na conclusão de que os depósitos teriam sido efetuados em valor inferior ao devido, está incorreta.

Analisada a questão da decadência, resta a questão da conversão em renda dos depósitos.



Como esclareceu a primeira instância, a conversão em renda ocorreu em 10 de abril de 1996, anteriormente ao lançamento.

Portanto, ainda que se considerassem parciais os depósitos, a maior parte do crédito tributário já teria sido extinta anteriormente ao lançamento, que deveria referir-se apenas aos valores não extintos.

Entretanto, há que se esclarecer que o lançamento foi efetuado com a finalidade de prevenir a decadência e, por isso, a Fiscalização destacou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

A aplicação da multa deu-se por conta de interpretação restritiva do art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996.

Descaberia, nesse contexto, à DRF e à DRJ considerar que os depósitos não suspenderiam o crédito tributário, o que exigiria a efetuação de lançamento complementar ou, mais propriamente, substituição do lançamento anterior, que considerou, incorretamente, haver depósitos suspendendo a exigibilidade, quando, na realidade, os depósitos já haviam sido convertidos em renda da União.

Assim, eventualmente caberia o lançamento para exigir diferenças não extintas, e não lançamento para prevenir a decadência.

Considerando tais fatos e o de que o lançamento foi efetuado com exigibilidade suspensa, a Fiscalização considerou os depósitos integrais. Assim, de acordo com os fatos apurados pela Fiscalização, descaberia a exigência de diferenças.

Portanto, a apuração efetuada pela DRF e a fundamentação considerada pela DRJ, na realidade, modificaram a substância do lançamento, uma vez que, no lançamento, não se apuraram diferenças devidas em função de insuficiência de depósitos.

Tal conclusão, entretanto, não implica direito a restituição dos valores depositados e convertidos em renda da União, que extinguiram crédito tributário devido pela Interessada.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
